



EDUCAÇÃO PARA A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Leonardo Raphael Carvalho De Matos¹

RESUMO

O presente artigo se trata de um recorte do projeto de pesquisa desenvolvido no Estágio Pós-doutoral, realizado no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), no ano de 2022. Partindo do pressuposto de que há um consenso sobre a educação como um fator de empoderamento, ferramenta de liberação e busca de uma vida mais digna, a presente pesquisa examina a relação entre o acesso à educação por pessoas em cumprimento de penas restritivas de liberdade, e o exercício da cidadania por esses indivíduos. Para tanto, utilizaremos fontes bibliográficas que tratam do acesso à educação e documentos que demonstrem tal acesso por meio das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

Palavras-chave: Educação. Sistema prisional. Inclusão social. Cidadania. Direitos humanos. Políticas públicas.

EDUCATION FOR THE SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE EXECUTED FROM THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

This article is an excerpt from the research project developed in the Post-doctoral Internship, carried out in the Postgraduate Program in Public Security, Citizenship and Human Rights (PPGSP), at the State University of Amazonas (UEA), in the year 2022. Based on the assumption that there is a consensus on education as a factor of empowerment, a tool for liberation and the search for a more dignified life, this research examines the relationship between access to education by people serving restrictive prison sentences freedom, and the exercise of citizenship by these individuals. To this end, we will use bibliographic sources that deal with access to education and documents that demonstrate such access through the State Public Security Secretariats.

Keywords: Education. Prison system. Social inclusion. Citizenship. Human rights. Public policies.

Rev. RPD
e-ISSN: 2764-2305
Recebido: 17.01.2025
Aprovado: 24.03.2025
<https://doi.org/10.37497/RPD.v5iRDP.97>

¹ Pós-Doutor em Direito, com ênfase em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Amazonas, (Brasil). Doutor em Educação, com ênfase em Educação Popular e Culturas pela Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Professor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-6175-7184>





EDUCACIÓN PARA LA INCLUSIÓN SOCIAL DE PERSONAS EGRESADAS DEL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO

RESUMEN

El presente artículo es un recorte del proyecto de investigación desarrollado durante la pasantía de posdoctorado, realizada en el Programa de Posgrado en Seguridad Pública, Ciudadanía y Derechos Humanos (PPGSP) de la Universidad del Estado de Amazonas (UEA), en el año 2022. Partiendo del supuesto de que existe un consenso sobre la educación como un factor de empoderamiento, una herramienta de liberación y una vía hacia una vida más digna, esta investigación examina la relación entre el acceso a la educación por parte de personas que cumplen penas privativas de libertad y el ejercicio de la ciudadanía por parte de estos individuos. Para ello, se utilizarán fuentes bibliográficas que aborden el acceso a la educación y documentos que evidencien dicho acceso a través de las Secretarías Estatales de Seguridad Pública.

Palabras-clave: Educación. Sistema penitenciario. Inclusión social. Ciudadanía. Derechos humanos. Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a relação entre o acesso à educação e o exercício da cidadania por pessoas que se encontram no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o acesso à educação como um fator de possibilidades de segurança social, econômica e cultural às pessoas. Uma vez que a busca por conhecimento se mostra fundamental para uma vida mais digna, esta pesquisa se justifica na medida em que procura contribuir para o entendimento e explicação desse processo social.

A pesquisa parte da hipótese que a educação representa, para os presos, não apenas um fator concreto de ascensão social, por meio da formação, mas um horizonte existencial mais amplo, por isso mesmo utópico, em que a noção de dignidade e de cidadania se efetiva na permanente busca do ser mais. Parte-se do pressuposto que há um consenso sobre o acesso à educação como um fator de empoderamento, ferramenta de libertação e busca de uma vida mais digna.

O Brasil, país colonizado e escravista, desenvolveu-se historicamente com base na exploração de determinados grupos sociais, marginalizados socialmente, que, mesmo com o fim do mais perverso sistema de exploração, a escravidão, permaneceram distantes dos



bancos escolares, por muitas gerações, sendo obrigados a se inserirem no mercado de trabalho, em subempregos, no afimco da sobrevivência.

As múltiplas carências do sistema educacional brasileiro, ao lado do gigantesco abismo da distribuição da renda e da riqueza, prejudicam não só a formação acadêmica, mas se desdobram, como consequência, em menos oportunidades de trabalho digno, num contexto de um mercado cada dia mais exigente e competidor, que submete as pessoas a todo tipo de violência própria dos subempregos.

Nesses lugares, em que não se exige grande qualificação ou mão de obra especializada, as pessoas sobrevivem sem garantias trabalhistas e previdenciárias, ou condições mínimas de segurança e higiene no meio ambiente laboral. Vide os casos de trabalho em condições análogas à de escravo, o trabalho infantil e o trabalho penoso, que assolam o Brasil até o presente momento.

Este é o retrato de muitas gerações que precisaram abdicar dos estudos para trabalhar e garantir a própria sobrevivência e de seus familiares. Um país que ostenta, em seu mapa econômico, uma parcela populacional de milhões abaixo da linha da pobreza, ou seja, na miséria. Pessoas que passam fome, que não possuem habitação digna, não possuem um emprego formal, semianalfabetas ou analfabetas funcionais, sem acesso à saúde e, portanto, com uma baixa expectativa de vida.

Estas pessoas refletem uma realidade histórica de séculos de omissão por parte do governo brasileiro. Trata-se de um vasto segmento populacional carente de políticas públicas de inclusão social, de fomento à educação e ao trabalho digno. Um país que, em quase quinhentos anos de história, cresceu e se desenvolveu com base no enriquecimento de poucos em detrimento da exploração de muitos.

Com base nesta realidade social estrutural, ao se observar políticas de segurança pública, instituídas especialmente pela Lei de Execução Penal, pôde-se constatar uma relevante mudança na perspectiva das pessoas que se encontram inseridas no sistema prisional brasileiro, notadamente pelo acesso à educação e a profissionalização.

As fontes empregadas na pesquisa são de caráter documental e bibliográfico, estruturadas entre livros, teses, dissertações e artigos que tratam do acesso à educação e o exercício da cidadania, e das políticas públicas no sistema prisional brasileiro.



Esta é uma pesquisa de caráter empírico-teórico, por isso os procedimentos básicos serão a reflexão crítica sobre a análise dos dados levantados e a pesquisa bibliográfica direcionada na perspectiva de diálogos críticos com os autores, livros, teses etc. Os fundamentos epistemológicos se constituem num instrumento teórico elaborado sob referências de autores que buscam fornecer análises a partir de uma reflexão dialética.

A pesquisa se desenvolve em dois momentos. O primeiro se refere ao acesso à educação como um direito humano, transitando pelos conceitos de justiça, democracia e cidadania. O segundo aborda a Lei de Execução Penal e os dados sobre a educação prisional no Brasil. O trabalho é finalizado, então, com a análise dos resultados colhidos em relação aos almeçados, com a proposta desta pesquisa.

2 O ACESSO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

Não é possível pensar a educação como utopia sem levar em conta o princípio de que esse bem se constitui, acima de tudo, como um direito humano. Numa compreensão mais profunda, observamos que todo direito expressa uma dimensão utópica. Isso porque o direito, mesmo quando se expressa numa garantia constitucional, só se efetiva na prática. O direito nunca é absoluto, mas relacional. Por isso, embora os direitos da criança e do adolescente, por exemplo, estejam presentes em um estatuto, eles se configuram sempre num vir a ser, porque sua efetivação requer uma realização concreta na sociedade, que se atualiza, no sentido aristotélico, a todo momento.

O que está garantido hoje poderá não estar amanhã e o que conquistamos hoje poderá ser insuficiente amanhã, dado o caráter dialético da vida social. Assim, as discussões envolvendo educação, democracia e cidadania, desde que se estabeleceram, no século XX, nunca mais saíram do debate. A necessidade de vinculação desses temas está presente em razão do papel que ocupa a educação em um Estado Democrático. Cada vez mais, a educação passa a ocupar uma posição de destaque nas questões de ordem pública, pois é o ambiente escolar e acadêmico, em cooperação com a família, que dá os contornos da vida cidadã.

Seguimos, então, com a análise do acesso à educação como um direito humano, abordando o tema como objeto das garantias fundamentais e das políticas de segurança pública às pessoas no sistema prisional.



2.1 DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA, DEMOCRACIA E CIDADANIA

Torna-se cada vez mais imprescindível conhecer o significado essencial do termo *direitos humanos*, haja vista a progressiva efetivação desses direitos a partir das ordens jurídico-positivistas dos Estados. A importância da definição também se liga à existência de direitos constitucionalizados sob a forma de direitos humanos fundamentais no âmbito interno de cada Estado.

Uma definição já tradicional é a de Gregorio Peces-Barba (1987, p. 14-15):

Os direitos humanos são faculdades que o direito atribui a pessoas e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral dos indivíduos em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar prestação.

O caráter dinâmico que acarreta a historicidade do conceito não justifica a ausência de um conteúdo e de um significado claro e preciso. O significado de direitos humanos, todavia, pode variar dependendo dos fatores e interesses político-econômicos relevantes em dada sociedade. Com efeito, num determinado momento histórico concreto, é plenamente possível manter um conceito de validade universal.

Como asseguram Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 217),

Na busca de tal conceito, previamente devemos observar seu principal fundamento – a dignidade da pessoa humana –, pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válidos para todos. A partir do fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, a expressão “direitos humanos” vinculou-se definitivamente ao valor da dignidade da pessoa humana, no viver, no conviver e no povir dos indivíduos dentro da comunidade. Essa é a ideia máxima dos direitos humanos, seu núcleo valorativo e estável, que concede a estes um sentido de unidade e de permanência.

Contudo, devido ao caráter histórico-cultural desses direitos, seu conteúdo é variável, crescendo e se enriquecendo ao longo do tempo. Em consequência, existe um conceito formal e universalmente aceito – o que inclui seu significado e o conteúdo dos valores que fundamentam os direitos humanos.



A Constituição brasileira de 1988, por sua vez, refere a dignidade da pessoa como fundamento dos direitos humanos quando afirma, em seu artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Com valor central, a dignidade da pessoa se concretiza por intermédio de outros valores: justiça, vida, liberdade, igualdade, segurança e solidariedade – que são dimensões básicas da pessoa. Conforme leciona Flávia Piovesan (2015), a dignidade da pessoa humana é um sobreprincípio – e este princípio-fundamento se concretiza por intermédio de medidas, que por sua vez se convertem em valores e determinam a existência e legitimidade de todos os direitos humanos. Por via inversa, tais valores estão indissoluvelmente unidos, por sua raiz e fundamento, ao valor da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está erigida, pois, como princípio-matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2015, p. 70).

Em conjunto com o valor da dignidade da pessoa deve-se considerar o valor *justiça*¹, que de certo modo resume o significado de todos os demais, determinando que a cada pessoa seja atribuído e garantido o que lhe cabe, o que lhe corresponde por sua especial dignidade.

Como asseguram Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 221),

Seu reconhecimento como potência (poder); o reconhecimento de sua esfera de poder social; o reconhecimento de seu âmbito de autodeterminação como ser livre (manifestação do poder social de coordenação); o reconhecimento de sua titularidade de poder soberano; o reconhecimento de sua plena titularidade na hora de criar normas jurídicas – dentro e fora da estrutura do Estado, reconhecedora e garantidora de seus direitos; o reconhecimento da plena licitude de qualquer instrumento que possa garantir, desde a ideia de sistema de Direitos Humanos, o exercício efetivo dessas formas de poder social que são os direitos humanos.

Tomando como referência a conhecida obra *Teoria da Justiça*, de John Rawls (2001, p. 221), podemos identificar como enunciados que concretizam as exigências da justiça alguns critérios – que o autor denomina “princípios da justiça”. O primeiro diz que “[...] todos os bens



sociais primários se distribuirão por igual, a menos que uma distribuição desigual seja vantajosa para os menos favorecidos”. Em complemento, “[...] toda pessoa terá direito igualmente ao mais amplo sistema total de liberdades básicas iguais, que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos”.

São admitidas desigualdades sociais e econômicas, mas sob duas condições ou regras: desde que resultem em maior benefício aos menos afortunados e/ou desde que os encargos sociais estejam (ou tenham estado) abertos a todos em justa igualdade de oportunidades. Com o terceiro critério, a igualdade radical resta postergada em função de uma possível desigualdade que inverta a atual tendência não igualitária em que os menos afortunados são os mais desfavorecidos.

O valor *vida* é o que melhor evidencia a interdependência entre o poder físico e o poder social, pois no poder físico se incluem todos os seres vivos e no poder social, somente os humanos. Nessa perspectiva, este valor, isto é, a vida, pode ser definido como aquilo que faz com que um ente, algo que simplesmente existe, possa realizar “movimentos imanentes”, naturalmente perfeitos e em harmonia com o seu meio. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 222, grifo do autor).

São “movimentos imanentes” porque começam e se concluem no próprio sujeito que os realiza, diferentemente dos “movimentos transitivos”, que terminam em outro objeto. São “naturalmente perfeitos” porque, ao contrário dos ordenadores, estes seres podem recuperar o equilíbrio perdido e crescer desde sua concepção – e isto pressupõe uma organização crescente. Falamos ainda em “harmonia com o meio” porque mantêm sua própria temperatura e organização a partir das possibilidades e dificuldades que lhes oferece o meio, o que significa uma abertura – como afirma Donceel (1967), em *Antropologia filosófica*.

A partir desta perspectiva biológica, comum a de outros seres vivos, há outra dimensão específica da vida humana, que recebeu a qualificação de racional, social, histórica, espiritual, etc., e é exatamente nela que se agregaram os demais valores – liberdade, solidariedade e outros. Sendo o ser humano autoconsciente, pode conceber tais valores por intermédio da dinamogênese dos direitos – segurança, igualdade, liberdade e solidariedade, valores estes que, por inspirar ações concretas, dignificam os que pretendem alcançá-los, dando cada vez mais concretude ao fundamento da dignidade da pessoa humana. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 222).

Sobre o valor vida, Silveira e Rocasolano (2010, p. 222) ainda afirmam:

Dessa perspectiva integral, o valor “vida” inspira ou está presente nas três gerações de direitos humanos: na primeira geração, porque possibilita o exercício da liberdade em suas diferentes manifestações e não pode ser cerceada sem que produza



injustiças; na segunda geração, porque é em função da vida que o social, o econômico e o cultural exigem sua verdadeira dimensão, inclusive de forma positiva (prestacional); na terceira geração, porque está na base do direito dos povos ao desenvolvimento, à paz e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro valor, relacionado aos direitos humanos, a ser analisado pelos autores é a liberdade:

O valor *liberdade*, por sua vez, é o mais recorrente na arte e nas palavras de filósofos, artistas, políticos, etc. Liberdade pode ser definida, em termos amplos, como a isenção de uma necessidade para o cumprimento de um fim. Nesse sentido, ela pode ser contemplada a partir de duas perspectivas diferentes: uma negativa, outra positiva. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 223).

Sobre a primeira perspectiva assim se expressa Isaiah Berlin (1958), em *Dois conceitos de liberdade*:

De uma perspectiva negativa, se fala de liberdade negativa, que consiste na ausência de coação. Significa a não interferência nem de outros sujeitos nem do Estado. Seu antivalor é a coação, que pressupõe a interferência grave e deliberada, por parte de outra pessoa (física ou jurídica), em virtude do que o sujeito não pode atuar quando e como desejar. (BERLIN, 1958).

A dimensão positiva da liberdade, ao seu turno, traduz a possibilidade de participação de forma racional e livre na vida social. A liberdade tem, substancialmente, três manifestações em toda afirmação concreta de uma liberdade – isenção, independência e autonomia –, a qual constitui uma esfera de autonomia privada, de decisão pessoal ou coletiva protegida diante das pressões que possam determiná-la. Configura-se, portanto, como um “poder fazer” – isto é, como capacidade positiva para executar tais decisões e atuar eficazmente na vida social, como liberdade de eleição entre fazer e não fazer.

Já o valor *igualdade* tem seu antivalor na discriminação – este é o princípio inspirador de todos os direitos econômicos, sociais e culturais. Só por ser considerado como “metanorma”, ou norma que estabelece um critério para que todas as demais normas se relacionem com os sujeitos do direito, apresenta também uma manifestação positiva e negativa. Em determinados casos as normas tendem a corrigir uma desigualdade real gerada por razões históricas – é quando se fala em uma discriminação inversa, que assume o princípio igualitário, ainda que proponha um tratamento normativo diferencial, ou seja, tratar os desiguais na medida das suas desigualdades (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 223).

Lembramos que para o liberalismo é possível falar em igualdade formal, mas para o socialismo o que interessa é caminhar para uma igualdade real, em que se priorize as



circunstâncias dos que estão em situação socioeconômica mais desfavorável – âmbito em que o poder ideológico interfere em nosso objetivo.

Finalmente o valor *solidariedade* – derivação da *fraternidade* da Revolução Francesa de 1789, sem se confundir com uma concepção secularizada de caridade ou com filantropia, encontra nelas seus antecedentes. Denota, antes de tudo, a ampliação do sentido de “nós”, que possui dupla perspectiva: a de ser uma virtude ética e a de ser princípio orientador da dinâmica política, integrando na ação de reconhecimento das garantias dos direitos humanos os destituídos, que não veem reconhecida sua condição de cidadão ou de pessoa. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 224).

O atual mundo jurídico enfatiza a constatação e a reivindicação de direitos que objetivam proteger e garantir a dignidade da pessoa humana em toda a sua complexidade. Convivem os tradicionais direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais, num ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico, onde surgem novos paradigmas e, por conseguinte, a necessidade de respostas rápidas e simétricas às circunstâncias históricas, além de adequadas a conceitos como liberdade, igualdade e fraternidade.

Importa destacar e lembrar, nesse viés, as características usualmente mencionadas pela doutrina de direitos humanos. A primeira característica é o caráter inalienável desses direitos, no qual encontramos uma conexão evidente com seu caráter irrenunciável – ambos se voltam à pessoa humana à margem de seu consentimento ou até contrariamente a ele. Aqui nos deparamos com problemas complexos – é o caso, por exemplo, da eutanásia e do aborto –, que são resolvidos pela técnica da ponderação e o princípio da proporcionalidade. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 229-230).

O exercício de um direito humano pode, pois, colidir com o exercício de outro direito humano. Nesse sentido, afirma Gomes Canotilho (1991, p. 657), sob sua ótica constitucionalista:

[...] considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direito.

Surge em face dessa colisão a ideia de que não se pode, sem critério, suprimir um direito a favor do outro. É necessária uma ponderação que considere o peso de cada direito envolvido no conflito para ao final resolver qual direito predominará ou será menos reduzido, a fim de compatibilizá-los e solucionar o caso concreto.



O desafio é estipular um critério único a ser seguido em todas as hipóteses, tendo em mente o caráter inalienável e irrenunciável dos direitos humanos, que decorre do seu núcleo peculiar e fundamental – a dignidade da pessoa humana. Logo, não podemos dispor dessa dignidade e nem renunciar a ela.

Outra característica é a imutabilidade, que também se liga ao conteúdo essencial dos direitos humanos no sentido de constituir um âmbito de intangibilidade para o operador do Direito. Finalmente, junto com o caráter intangível – dignidade humana –, a imprescritibilidade e a inviolabilidade são tradicionalmente consideradas características dos direitos humanos, pois eles, respectivamente, não se perdem por decurso do prazo nem podem ser desrespeitados por indivíduos ou autoridades públicas. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 231).

Ao caracterizarem os direitos humanos, Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010) analisam cinco aspectos importantes: o caráter histórico, o caráter expansivo, o caráter dialético, o caráter universal e o caráter utópico. Esta análise muito contribui para a compreensão dos direitos humanos enquanto ciência, para a consecução de uma vida digna.

a) O caráter histórico

Afirmam os autores que

[...] o elemento da historicidade é de fundamental importância na evolução dos direitos humanos, consoante as carências e interesses da sociedade, as transformações técnicas e as classes que estejam no poder – evidências desse caráter histórico são as gerações ou dimensões de direitos humanos. Tal perspectiva determina-lhes um caráter expansivo/comunicativo, que afeta tanto a ideia como o conteúdo dos direitos humanos. Historicamente, por força deste caráter expansivo nascem novos direitos, consequência da dinâmica interna dos direitos preexistentes, num processo denominado *dinamogenesis* dos direitos humanos. [...].

Tal processo permite uma crescente concretização da dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que atende às necessidades de cada novo momento histórico. Pela *dinamogenesis*, os direitos das gerações anteriores permanecem válidos nas seguintes, embora com roupagem nova, já que se alterou o paradigma destes direitos. Se o direito à liberdade contratual (direito de autonomia: “Estado, não se intrometa nos negócios dos particulares”) vigorava com grande força na primeira geração e o *pacta sunt servanda* era suficiente, na prática, para garantir a obrigatoriedade do que fosse pactuado no contrato, tal assertiva perde força na segunda geração, uma vez que os direitos de igualdade (direitos prestacionais: “Estado, intervenha em contratos desequilibrados com a finalidade de proteger o mais fraco”) exigem que o Estado intrometa-se nas relações privadas por intermédio de suas funções sociais – no caso, por intermédio da função social do contrato. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 231-232, grifo do autor).



Esta relação deverá sofrer novas compatibilizações diante do atual paradigma da solidariedade, pois se a relação contratual inicial versar sobre o que hoje denominamos direitos difusos, o Estado poderá ser chamado novamente para garantir os direitos dos hipossuficientes com uma série de prerrogativas inimagináveis aos civilistas clássicos.

Ao analisar os direitos humanos é preciso considerar seu tempo histórico, já que a doutrina costuma dividi-los em categorias com base na sua historicidade. A fase inaugural de defesa e proteção desses direitos foi desencadeada com a Revolução Francesa, a partir da qual foi possível identificar a relação dos direitos fundamentais exigidos com a esfera subjetiva individual. Com base no ideal de liberdade foram defendidos, naquele momento, os direitos inerentes ao indivíduo, conhecidos como direitos civis e políticos – surgem, respectivamente, os chamados direitos de autonomia e participação. Tais direitos garantiam a participação do indivíduo na tomada de decisões da sociedade (políticos), bem como sua liberdade em relação ao poder do Estado. Via de regra, esses direitos não criavam obrigações para o Estado, mas apenas limitavam sua atuação ao assegurar a liberdade individual. Destarte, constituíam um *non facere* ou, simplesmente, um direito negativo (“Estado, não me prenda sem um mandado judicial”, “Estado, não me desapropriar sem o pagamento de uma indenização justa e prévia”, “Estado, não me cobre impostos sem garantir-me representação” etc.). (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 233, grifo do autor).

A seguir, os direitos sociais e coletivos – como saúde e educação – foram contemplados enquanto direitos de igualdade que deviam ser assegurados a todos na mesma quantidade. Surgem os direitos positivos ou representacionais, assim por exigir uma atitude positiva por parte do Estado.

Finalmente foram observados os direitos difusos, restando a dificuldade em determinar seus destinatários específicos, já que – fundamentados no ideal de solidariedade – se dirigem a todos indistintamente. São exemplos o direito ao bem comum e o direito a um meio ambiente saudável.

Como tal divisão é bastante difundida, importa lembrar que os direitos humanos contemplam atributos inseparáveis, determinados a partir de uma longa trajetória histórica e cultural. Eles se encontram em contínuo processo de criação, enriquecendo-se com o dever adequado ao seu tempo e correspondendo às estruturas político-sociais e culturais de determinado momento histórico e de cada cultura concreta que os acolhe e lhes atribui sentido.

A evolução histórica dos direitos humanos se realiza por intermédio da *dinamogenesis*, ou seja, a partir do reconhecimento pela sociedade de um valor precioso que fundamenta os



direitos humanos. Este valor, por sua vez, concebe uma nova gradação à dignidade da pessoa humana – o que supõe uma nova orientação, um novo conteúdo, como consequência da conexão destes direitos com o parâmetro solidário atual.

b) O caráter expansivo

Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010) continuam suas análises das características dos direitos humanos. Tendo em mente o caráter expansivo dos direitos humanos, afirmam que uma das suas principais características é a indivisibilidade:

Não pretendemos aqui resolver nenhum tipo de tensão “aparente” entre direitos sociais e econômicos proclamando a indivisibilidade dos direitos humanos como o ponto final. Não obstante, pensamos que esses direitos existem entre nós de forma sistêmica e harmônica, somente havendo restrições por meio de escolhas eticamente responsáveis. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 233).

De acordo com eles,

No contexto específico da Guerra Fria, em que regimes ditatoriais se propagaram por diversas partes do mundo, realizou-se em 1968 a I Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Teerã, no Irã. Proclamando a indivisibilidade desses direitos, a Conferência buscou incentivar ações capazes de minimizar as questões ideológicas. O fortalecimento da noção de que os direitos humanos seriam globais e indivisíveis foi parte de uma estratégia para combater ameaças como a miséria, a fome, o *apartheid* e o extermínio de raças, entre outras.

A Conferência do Teerã procurou resolver a questão das diferenças ideológicas – capitalismo e socialismo –, vistas como empecilho para uma compreensão mais completa dos direitos humanos, com apoio em uma dimensão transcendental. Naquela época sentiu-se a necessidade de complementar e fortalecer o sistema inaugurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que contemplava os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais indistintamente, e também de superar a rivalidade entre os dois grandes blocos ideológicos. Razões políticas fizeram com que em 1966 fossem elaborados dois pactos internacionais ao invés de um: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Merece destaque a Conferência do Teerã justamente por enfatizar o caráter indivisível dos direitos humanos. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 234, grifo do autor).

Com o fim da Guerra Fria e consequente superação da separação ideológica que dividia o mundo, restava mais claro que os seres humanos tinham necessidades comuns no campo civil, político, social e cultural, e que nenhum direito humano era mais importante do que outro.

Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 396) refere um exemplo clássico ao afirmar que “[...] o direito à vida abarca o direito de viver com dignidade, no sentido de ter



condições para uma vida digna”. Não podemos nos contentar, portanto, com o direito à vida na forma como resguardado pelos direitos civis e políticos, pois a vida física não é suficiente. Além de proibir a violação da vida (proteção negativa) também se afirma e garante a vida digna (proteção positiva).

A indivisibilidade se conecta inseparavelmente ao denominado caráter sistêmico, na medida em que os direitos humanos formam uma unidade cujos elementos são interdependentes. São todos iguais e não existe relação de hierarquia entre eles. Lembra Flavia Piovesan (2015, p. 123) que “[...] a Declaração Universal coloca no mesmo patamar de igualdade de um lado os direitos civis e políticos, e de outro os direitos econômicos e culturais”. Com efeito, é impossível assegurar liberdade sem igualdade e vice-versa.

Os direitos humanos não podem ser analisados de forma isolada, sendo esta relação de interdependência outra de suas características, já que um direito humano depende de outro para ser alcançado. Com a mesma visão, Fábio Comparato (2008, p. 278) aponta que “[...] a divisão do conjunto de direitos humanos em dois pactos distintos é, em grande medida, artificial”. De qualquer forma, os redatores estavam bem conscientes de que os direitos humanos formam um sistema indivisível – até porque o preâmbulo de ambos os pactos é idêntico.

Pablo Lucas Verdú (2004, p. 168) destaca essa interdependência no momento da violação ou do desconhecimento dos direitos humanos, afirmando que, “[...] quando um dos direitos humanos é transgredido, os demais também o são”. O conteúdo ou âmbito de exercício de um direito está em conexão direta com o exercício de outro direito mediante seu fundamento comum – a dignidade da pessoa –, em virtude da qual se pode afirmar sua unidade sistemática.

c) O caráter dialético

Ainda integra o estudo das características dos direitos humanos – desenvolvido por Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010) – a indicação de que não existe um elenco concreto e fechado de direitos.

Como visto, sua existência e enumeração dependem de fatores múltiplos, como o grau de consciência das pessoas acerca desses direitos e a dependência da evolução sociocultural. O desenvolvimento científico-tecnológico contribui, sem dúvida, para o aparecimento de novos diálogos e de novas ameaças, como no caso da internet e



de outros meios de comunicação que podem envolver nossa intimidade pessoal. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 236).

Também é necessário ressaltar o caráter dialético dos direitos humanos, o qual se traduz como uma tensão em todos os planos da realidade social delineada pela teoria desses direitos, como a que existe entre a ideologia dos direitos humanos dominante e a ideologia dos direitos humanos não dominante, ou entre os poderes estatais dominantes e os poderes sociais dominados, ou ainda entre os direitos reconhecidos pelo Estado como direitos fundamentais e os direitos humanos não positivados, mas socialmente exigidos.

O caráter dialético se manifesta entre os valores sociais fundadores dos direitos humanos e a consagração desses valores na ordem constitucional doméstica, seja por normas internas, seja por mecanismos de ratificação (reconhecimento) de tratados internacionais. A tensão dialética também se faz presente entre os valores sociais fundadores dos direitos humanos, consagrados na ordem constitucional interna, e o desenvolvimento normativo destes; entre os valores sociais fundadores dos direitos humanos e seu reconhecimento na ordem internacional por meio de instrumentos próprios; entre as formas históricas ou gerações anteriores de direitos e a exigência de novos direitos humanos; entre os direitos realmente garantidos com eficácia social e os direitos reconhecidos normativamente, porém sem eficácia social; entre os direitos das majorias e os direitos das minorias; entre os direitos reconhecidos nos países do Norte e os direitos reconhecidos nos países do Sul; e finalmente, entre a violação dos direitos humanos e suas garantias. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 237).

Esse caráter dialético evidencia as razões que legitimam a teoria do poder como pressuposto necessário à teoria dos direitos humanos, já que a superação deste embate numa síntese que permita o desenvolvimento integral do ser humano só será possível transformando esses direitos em algo inquestionável, a exemplo do poder – não só com sua afirmação, mas com sua efetividade. Em outras palavras, “[...] entre a tese dos direitos humanos e o poder enquanto antítese, há que construir-se uma estrutura de limitação do poder e da preponderância eficaz dos direitos humanos” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 237).

d) O caráter universal

Ao versar sobre o caráter universal dos direitos humanos é necessário recordar duas conferências fundamentais: a de Teerã, em 1968, e a de Viena, em 1993.

Realizadas em contextos político-ideológicos e socioeconômicos totalmente distintos, durante a Conferência de Viena já atuavam os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos que ainda tinha desempenho embrionário à



época da Conferência de Teerã. A Conferência no Irã foi uma espécie de balanço dos vinte anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nela se procedeu à primeira avaliação global das experiências da ONU no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos.

Teerã teve a participação de 84 países – entre eles Brasil e Espanha –, organizações não governamentais e inúmeras organizações internacionais, restando produzidos e aprovados diversos textos, dentre os quais as 29 resoluções e a Proclamação de Teerã, que consagraram diversos direitos humanos. Marcada pelos acalorados debates ideológicos próprios da Guerra Fria, a Conferência afirmou um novo paradigma integrador e global dos direitos humanos – e que veio a influenciar sobremaneira, por intermédio da consagração da indivisibilidade e da inter-relação desses direitos, o desenvolvimento do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, importantíssimo sub-ramo do Direito Internacional. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 238).

Em junho de 1993, as Nações Unidas repetiram a experiência – desta vez em Viena, na Áustria –, promovendo uma segunda avaliação mundial do objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos e analisando, na prática, como os Estados implementavam tais direitos e qual caminho deveria ser trilhado a partir dessa constatação.

O contexto histórico mudara: a Guerra Fria tinha terminado e o mundo vivia um otimismo singular, principalmente em relação à eficácia das organizações internacionais, o que permitiu maior protagonismo da ONU.

O documento final de Viena incorporou como um de seus princípios o caráter universal dos direitos humanos, convertendo também o direito ao desenvolvimento em direito universal e parte integrante dos direitos humanos, além de enfatizar o empenho para que se alcançasse um estágio efetivo de cooperação internacional. Dispõe o artigo 5º: “Todos os direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais”. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 239).

A discussão sobre a universalidade como característica dos direitos humanos – haja vista o relativismo cultural das sociedades plurais e complexas e a possibilidade de se conceber um patamar mínimo de direitos a ser protegido num mundo com culturas e povos tão diferentes – ficou superada quando a dignidade da pessoa foi explicitada como principal fundamento dos direitos humanos.



e) O caráter utópico

A última característica dos direitos humanos a ser trabalhada por Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010) é a utopia, a categoria que subsidia a leitura do objeto desta tese.

Quando se menciona “utopia” ou “caráter utópico”, tais expressões devem ser compreendidas não em sua acepção vulgar e popular, mas enquanto crítica sobre as contradições e irracionalidades ainda presentes no âmbito social e enquanto proposição de novos paradigmas de sobrevivência. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 241).

Sobre a utopia, Thomas More escreveu uma espécie de romance filosófico, *De optimo reipublicae statu deque nova insula Utopia*, publicado em 1516. Nele o pensador relatava a maneira de viver dos habitantes de uma ilha desconhecida, a qual deu o nome de “Utopia”. Ali toda propriedade privada fora suprimida, juntamente com a intolerância religiosa. Com o tempo, a expressão ganhou dois sentidos. De um lado, passou a designar qualquer tentativa análoga ou ideal político, social ou religioso cuja realização seja difícil ou impossível; de outro, uma forma de projetar um futuro alternativo às situações opressoras.

Para Herkenhoff, por uma questão de primazia de funções, a utopia favorece uma visão crítica da realidade, mas vai além. A utopia é, antes de tudo, uma forma de ação, provocando o movimento das pessoas em busca de uma sociedade mais justa. E tem ainda como dever “[...] desmascarar a falsidade da ideologia estabelecida [...]” (HERKENHOFF, 2004, p. 16) – leia-se poder político-ideológico, o qual pode se associar, a depender da situação, com os poderes jurídico e econômico.

Cumprir esclarecer que a utopia não pode, de fato, ser concebida como o Estado ideal, só realizável pelas virtudes da sabedoria e da temperança, mas deve ser admitida como reflexo moral da pobreza e da injustiça. Desse viés, o pensamento utópico cumpre importante papel no Direito, que nele encontra os instrumentos necessários para constituir-se. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 242).

Logo, é o pensamento utópico que ilumina o caminho em prol do que é justo, sem receio das restrições impostas pela lei, que nem sempre estão de acordo com o que se entende por justiça.



2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A EDUCAÇÃO PRISIONAL

Os dados, a seguir apresentados, tomaram por base o estudo intitulado *A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha*, de Benigno Núñez Novo (BRASIL, 2021).

O nível educacional geralmente baixo das pessoas que entram no sistema carcerário reduz seus atrativos para o mercado de trabalho. Isso sugere que programas educacionais podem ser um caminho importante para preparar os detentos para um retorno bem-sucedido à sociedade (NOVO, 2021).

A educação no sistema penitenciário é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico.

Benigno Núñez Novo retoma os preceitos de Foucault (1987, p. 224) e nos diz:

Assim, somente nos meados dos anos 50, constatou-se o insucesso deste sistema prisional, o que motivou a busca de novos rumos, ocasionando na inserção da educação escolar nas prisões. Foucault diz “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar.” (NOVO, 2021).

A grande maioria dos indivíduos presos não tiveram melhores oportunidades ao longo de suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro melhor. Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante. Além de ajeitar as celas, lavar corredores, limpar banheiros etc., os detentos precisam ter a chance de demonstrarem valores que, muitas vezes, encontram-se obscurecidos pelo estigma do crime. Existem casos de detentos que demonstram dotes artísticos, muitos deles se revelando excelentes pintores de quadros e painéis de parede, além de habilidades com esculturas, montagens, modelagens, marcenaria etc. Também, decoram as celas de acordo com sua criatividade e sua personalidade. Estas artes devem ser incentivadas, pois é uma forma de ocupar o preso, distraíndo-o e aumentando sua



autoestima. É a chance de mostrar a ele de que existe a esperança de um amanhã melhor além das grades que o separam do mundo exterior (NOVO, 2021).

A população carcerária brasileira atingiu a marca de 759.518 presos segundo o levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) que lançou o levantamento nacional de informações penitenciárias com dados do primeiro semestre de 2020 se constituindo a terceira maior do planeta ficando apenas atrás de Estados Unidos (com 2 milhões 100 mil pessoas atrás das grades) e China (1 milhão e 600 mil pessoas encarceradas). Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como “grandes fracassos da justiça penal” (FOUCAULT, 1987).

É dever do Estado e direito consagrado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Investir na educação de detentos é fator de humanização, diminui as rebeliões e ajuda a criar um clima de expectativa favorável para o reingresso na vida social, quando em liberdade. A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com conhecimento, saber e discernimento (NOVO, 2021).

Deve-se investir na criação de uma escola para os sistemas penitenciário e socioeducativo cuja concepção educacional privilegie, acima de tudo, a busca pela formação de um cidadão consciente da sua realidade social. Também é essencial que o Ministério da Justiça e os órgãos competentes assumam a educação como uma das políticas de reinserção social e, em articulação com os Ministérios da Educação, da Saúde, da Cultura etc., definam as diretrizes nacionais para o “tratamento penitenciário e socioeducativo”, visando à construção coletiva de uma política pública voltada à alfabetização e à elevação de escolaridade da população privada de liberdade e egressa no contexto das políticas de Educação de Jovens e Adultos (NOVO, 2021).

Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. Dos mais de 700 mil presos em todo o país, 8% são analfabetos, 70% não chegaram a concluir o ensino fundamental e 92% não concluíram o ensino médio. Não chega a 1% os que ingressam ou tenham um diploma do ensino superior. Apesar do perfil marcado pela baixa escolaridade,



diretamente associada à exclusão social, nem 13% deles têm acesso a atividades educativas nas prisões, segundo dados levantados junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O quadro reflete a omissão do poder público em conflito com a legislação nacional e internacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (BRASIL, Lei nº 9.394/1996), que regulamenta a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 208, inciso I, estabelece que toda a população brasileira tem direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria (NOVO, 2021).

E a Lei de Execução Penal (BRASIL, Lei nº 7.210/1984) prevê a educação escolar no sistema prisional. Em seu artigo 17, estabelece que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso. O artigo 18 determina que o ensino fundamental é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa. E o artigo 21 exige a implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. A educação diminui significativamente a ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, promovendo atividades de interação e reflexão que oferecem melhores perspectivas acerca do futuro. A adesão dos presos a uma modalidade de educação é ainda uma forma de reduzir o tempo da pena cumprida e, por consequência, uma maneira de diminuir a superlotação dos presídios. Isso porque a Lei de Execução Penal determina que 12 horas de frequência escolar equivalem a um dia a menos de pena (NOVO, 2021).

A educação é um direito social assegurado pela Constituição Federal e consagrado na legislação internacional. No entanto, quando se trata da população encarcerada, tal direito parece não ter o mesmo grau de reconhecimento. Se é fato que as camadas pobres da população são privadas de vários direitos, entre eles, o direito a uma educação de qualidade, essa realidade torna-se ainda mais contundente e pior – mais invisível ou naturalizada – em se tratando de pessoas condenadas pelo sistema de justiça penal. No Brasil, em muitas instituições penais, a oferta de serviços educacionais é inexistente, insuficiente ou extremamente precária, o que se soma a regimes disciplinares e legais que não incentivam ou mesmo inviabilizam o engajamento de pessoas presas em processos educacionais (NOVO, 2021).

O autor nos lembra que, nos últimos anos, observa-se em escala mundial a perda do ideal reabilitador das prisões, concomitante a um recrudescimento das políticas de segurança pública, o que resulta em ampliação da população presa e no abandono das medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários. A educação é importante na recuperação, muitos detentos têm baixos padrões de escolaridade. Uma parcela significativa



não domina as competências básicas de leitura e escrita, esse baixo nível de escolaridade afetou suas vidas e pode ter contribuído para que cometessem delitos, por isso os programas e projetos de educação nos presídios são importantes para desenvolver nos encarcerados seu senso de autovalorização (NOVO, 2021).

Os programas e projetos educacionais precisam ser desenvolvidos dentro das prisões para que se trabalhe a conscientização dos educandos ajudando a desenvolver seu senso de autovalorização. Pois um indivíduo que nasceu na miséria e por consequência não teve acesso a uma educação satisfatória ou a de nenhum tipo, não pode agir com discernimento em seus atos. A educação pode ser considerada, entretanto, um caminho promissor para a reintegração social da pessoa condenada à pena de prisão. Mas, além disso, e antes de tudo, é um direito humano universal que deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de sua situação; é um direito que, ademais, potencializa o exercício de outros direitos como o trabalho, a saúde e a participação cidadã. A extensão dos serviços de educação a grupos historicamente marginalizados – como as pessoas privadas de liberdade – é, portanto, parte essencial na luta pela afirmação dos Direitos Humanos em sua universalidade (NOVO, 2021).

O Estado de São Paulo concentra metade da população encarcerada do país e, nos últimos anos, assistiu à escalada da superpopulação, desumanização e desgoverno das instituições penitenciárias. Nesse sentido, não é apenas pertinente, mas urgente a formação de um grupo de trabalho permanente sobre educação nas prisões, para reunir e potencializar os esforços de pessoas e instituições dedicadas à promoção dos direitos humanos das pessoas presas e dos direitos educativos (NOVO, 2021).

Na atualidade o direito à educação incluiu a disponibilidade, acessibilidade, adaptabilidade e aceitabilidade, nenhum texto jurídico prevê a perda desse direito, o que é mais importante, esta perda não é uma exigência da privação da liberdade. Profundas mudanças globais, sociais, políticas e econômicas tiveram um impacto forte em todos os sistemas penitenciários. Embora estes sistemas variem, posto que reflitam características, línguas, culturas políticas, populações, filosofias e instituições particulares a cada Estado. Apesar das diferenças entre os sistemas penitenciários é evidente que para todos eles a participação dos reclusos em atividades educativas é um problema essencialmente complexo e que, quando existe, se dá em um meio inerente e hostil frente a suas possibilidades libertadoras (NOVO, 2021).

Educação é um fenômeno de produção e apropriação dos produtos culturais, expresso por um sistema aberto de ensino e aprendizagem, constituído de uma teoria de conhecimento



referenciada na realidade, com metodologias (pedagogia) incentivadoras à participação e ao empoderamento das pessoas, com conteúdo e técnicas de avaliações processuais, permeados por uma base política estimuladora de transformações sociais e orientados por anseios humanos de liberdade, justiça, igualdade e felicidade. O Brasil já coleciona experiências bem-sucedidas de ressocialização de presos através de parcerias de governos estaduais com organizações não-governamentais, igrejas e familiares dos presos, que tem como “ingrediente básico” a promoção de redes sociais alternativas (NOVO, 2021).

Considerando a tarefa de reabilitar os indivíduos punidos, áreas diversificadas do conhecimento foram aglutinadas na instituição carcerária para consecução dessa finalidade: arquitetura, sociologia, psiquiatria, serviço social, psicologia, pedagogia e direito. A reabilitação dos indivíduos por meio do encarceramento, fruto da aglutinação desses saberes, funda-se em três grandes princípios: o isolamento, o trabalho penitenciário e a modulação da pena (FOUCAULT, 1986). A partir deles tornou-se possível a edificação de um saber técnico-científico sobre os indivíduos, declinando o foco de ação do crime, para aquele que o cometeu. O indivíduo é o foco central da operação penitenciária, não o seu ato (NOVO, 2021).

O princípio do isolamento efetiva-se, primeiro, em relação ao indivíduo transgressor com o mundo exterior. Depois, mediante a classificação dos detentos, um em relação aos outros, dispostos a partir da função de individualização da pena. Essa função é desencadeada tendo em vista o indivíduo punido (não o infrator), objeto de transformação do aparelho carcerário (NOVO, 2021).

Junto ao isolamento, o trabalho é definido como parte constituinte da ação carcerária de transformação dos indivíduos. Impõe-se, não como atividade de produção, mas pelos efeitos que faz desencadear na mecânica humana, proporcionando a ordem e a regularidade; o que sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão ainda mais bem aceitas, e penetrarão ainda mais profundamente no comportamento dos condenados (FOUCAULT, 1986).

Por fim, o princípio da autonomia penitenciária que permite a modulação da pena, ajustando-a àquela transformação, uma vez que a duração do castigo não deve relacionar-se diretamente à infração, mas sim à transformação útil do indivíduo, no decorrer do cumprimento da sentença. A operação penitenciária é quem deve controlar os efeitos da punição. A fim de processar a transformação útil do indivíduo, a prisão deve, simultaneamente, ser o local de execução da pena e de uma sistemática e rigorosa observação



dos indivíduos punidos. É a partir desta que os rigores, atenuantes, progressões e regressões da pena serão aplicados (NOVO, 2021).

Tais princípios, desde o surgimento da pena de encarceramento, formaram os fundamentos a partir dos quais foram edificadas as máximas para uma adequada administração penitenciária, ou seja, que lhe proporcionariam a consecução das finalidades de punir e reabilitar o indivíduo transgressor. “Princípios de que, ainda hoje, se esperam efeitos tão maravilhosos, são conhecidos: constituem há 150 anos as sete máximas universais da boa condição penitenciária” (FOUCAULT, 1986, p. 221). São elas (NOVO, 2021):

- 1ª) Correção - a prisão deve ter como função essencial a transformação do comportamento do indivíduo; a recuperação e reclassificação social do condenado;
- 2ª) Classificação - o indivíduo condenado deve ser isolado, primeiro em relação à sociedade, depois repartidos entre eles, a partir de critérios que envolvam idade, sexo, disposições e técnicas que se pretendam utilizar para que se processe sua transformação, bem como suas respectivas fases para operá-las; a pena deve ser não só individual, como individualizante;
- 3ª) Modulação das penas - a pena deve ser proporcional, de acordo com a individualidade dos condenados e com os resultados da terapêutica penal, com vistas a se processar sua transformação, prevendo progressos e recaídas inerentes deste processo;
- 4ª) Trabalho como obrigação e como direito - é considerado como uma das peças fundamentais para transformação e socialização dos detentos, que devem aprender e praticar um ofício, provendo com recursos a si e à sua família;
- 5ª) Educação penitenciária - deve ser preocupação diuturna do poder público dotar o indivíduo da educação, no interesse da sociedade, provendo sua instrução geral e profissional;
- 6ª) Controle técnico da detenção - a gestão das prisões, seu regime, deve ser realizado por pessoal capacitado, que zele pela boa formação dos condenados;
- 7ª) Instituições anexas - o indivíduo deve ser acompanhado por medidas de controle e assistência, até que se processe sua readaptação definitiva na sociedade.

A partir de tais pressupostos, combinando seus efeitos punitivos à operação correcional, a prisão apresenta-se como a instituição de combate ao crime. A constatação de que ela não reduz a criminalidade é tão antiga quanto a própria prisão. Exceto pelos números, as críticas ao seu fracasso permanecem idênticas nos mais de cento e cinquenta anos de sua existência. Antes de contribuir para a extinção do comportamento criminoso, a prisão produz a reincidência. Afinal, a prisão propicia a organização dos delinquentes, na medida em que desencadeia uma forma de socialização em seu submundo, estabelecendo solidariedade, cumplicidade e hierarquia entre eles (NOVO, 2021).

De forma bastante singular, entretanto, a prisão, invariavelmente apresenta-se como a solução para o problema da criminalidade que ela própria contribui para



sedimentar. Sempre acompanhada de planos de reformas, os quais, em seu bojo, reafirmam as máximas que constituíram a prisão desde seu surgimento. O sistema punitivo necessita de uma reorganização. Tem que se mudar os métodos arcaicos de tentativa de ressocialização, as penas alternativas têm que sair da ideia para prática, o corpo penal tem de fazer uma reciclagem, a realidade fática que se nos apresenta é diversa da pretendida na Lei Maior Brasileira (Constituição) e pela Legislação Penitenciária (NOVO, 2021).

A educação, no contexto sociocultural, que deveria significar o auxílio aos indivíduos para que pensem sobre a vida que levam; que deveria permitir uma visão do todo cultural onde estão, desvirtua-se na escola. Nesta, as pessoas são preparadas para executar trabalhos parciais e mecânicos no contexto social. A escola mantém e estimula a separação da razão e do pensamento, dê que sua finalidade é preparar mão-de-obra à sociedade industrial; transmitir conceitos desvinculados da vida concreta dos educandos, impondo desconsiderar o risco da visão de mundo das classes dominantes. Com efeito, a educação precisa transmitir significados presentes na vida concreta de quem se pretende educar ou reeducar; de modo diverso, não produz resultado, aprendizagem (NOVO, 2021).

Deve existir garantia de fundos públicos suficientes, para que as pessoas em situação de aprisionamento tenham oportunidades educativas, e essas oportunidades devem corresponder às necessidades específicas das pessoas, razão pela qual é indispensável que a oferta não seja limitada ao ensino fundamental ou vocacional, mas ampliada ao ensino médio e superior. Os Estados devem conhecer, estudar e transpor as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade, de modo que a oferta educativa signifique realmente uma oportunidade de liberdade em todos os sentidos (NOVO, 2021).

Organizar junto às instituições penitenciárias programas amplos de educação destinados a desenvolver plenamente as potencialidades de cada recluso, os quais também deveriam minimizar os efeitos negativos do encarceramento, melhorar as perspectivas de reinserção e reabilitação, autoestima e a moral. A construção de espaços adequados para a oferta de educação, bem como de esporte e cultura, seja proporcional à população atendida em cada unidade (NOVO, 2021).

As autoridades responsáveis pela gestão transformem a Escola num espaço de fato integrado às rotinas da unidade prisional e da execução penal, com a inclusão de suas atividades no plano de segurança adotado. Seja realizado um diagnóstico da vida escolar dos apenados logo no seu ingresso ao sistema, com vistas a obter dados para a elaboração de uma proposta educacional que atenda às demandas e circunstâncias de cada um. Seja garantido o



atendimento diferenciado para presos (as) do regime fechado, semiaberto, aberto, presos provisórios e em liberdade condicional e aqueles submetidos à medida de segurança independente de avaliação meritocrática (NOVO, 2021).

O atendimento contemple a diversidade, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas. Os responsáveis pela oferta elaborem estratégias para a garantia de continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil. A educação é uma condição mínima de reintegração. Dados da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap) do Distrito Federal, segundo a qual o índice de reincidência de crimes dos egressos caiu de 70% para 30%, com o trabalho de ressocialização por meio do ensino (NOVO, 2021).

O estudo, a pesquisa e os resultados obtidos são relevantes cientificamente e contribuem para mudar e melhorar o processo ensino-aprendizagem da escola da penitenciária que se diga não se finda por aqui tal estudo devendo ser continuado porque como dissemos anteriormente a educação é processo que necessita constantemente ser aprimorado, melhorado e que não se esgota.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objeto a relação entre o acesso à educação como mecanismo de segurança pública para o exercício da cidadania das pessoas no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o acesso à educação como um fator de ressocialização e dignidade do detento. Uma vez que a busca por conhecimento se mostrou fundamental para uma vida mais digna, esta pesquisa se justificou na medida em que procurou contribuir para o entendimento e explicação desse processo social.

A pesquisa partiu da hipótese que o acesso à educação representa, para a população carcerária, não apenas um fator de ascensão social, por meio da formação profissional, mas um horizonte existencial mais amplo, por isso mesmo utópico, em que a noção de dignidade e de cidadania se efetiva na permanente busca do ser mais.

O acesso à educação promove a expectativa de uma vida mais digna e a possibilidade de ascensão social por meio da qualificação profissional das pessoas, num contexto de mercado de trabalho cada dia mais competitivo e exigente. E, por meio desta qualificação profissional, as chances de se obter um emprego formal são maiores.

A educação, mesmo numa sociedade de classes tão desigual quanto à brasileira, promove uma melhoria de vida, não apenas no aspecto profissional e financeiro, mas como



um todo, pois agrega valor social, cultural, e permite, às pessoas, uma tomada de posição autônoma, a possibilidade de escolha sobre o rumo almejado. Ou seja, retira das pessoas o fardo de replicar para as suas vidas a realidade familiar que foi passada de geração em geração, e projetada para a presente geração, como os subempregos, a fome, a exclusão social, a frustração pela falta de oportunidades.

Por fim, esta pesquisa nos permitiu entender que a vida é mais digna quando se tem acesso à educação. A educação que traz possibilidade de escolha sobre o futuro, sobre a construção de uma carreira, sobre a possibilidade de uma renda própria, que traz valor pessoal, de cidadania e de dignidade. Portanto, não apenas a utopia, mas a concretização dela, é possível quando nos é oportunizada a realização dos nossos sonhos.

REFERÊNCIAS

BERLIN, I. **Two concepts of liberty**. Oxford: Clarendon Press, 1958.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da república federativa do Brasil**. Aprovada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, 11 jul. 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONCEEL, J. **Antropología filosófica**. Buenos Aires: Ediciones Carlos Lohlé, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 18., Petrópolis: Vozes. 1998.



FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. São Paulo: Editora Perspectiva. Ciências da cognição. Florianópolis: Insular. 2001.

HERKENHOFF, J. B. **Direito e utopia**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

JAPIASSÚ, H.; MARCONDES, D. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

NOVO, Benigno Núñez. **A importância da educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12195/A-importancia-da-educacao-prisional-para-a-recuperacao-de-detentos-no-Brasil-e-na-Espanha> Acesso em: 2 mar. 2022.

PECES-BARBA, G. **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1987.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SILVEIRA, V. O. da; ROCASOLANO, M. M. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

VERDÚ, P. L. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.